



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**VERA VIEIRA NUNES**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# Convenções para evitar a dupla tributação

Quando um contribuinte residente no nosso país obtém rendimentos no estrangeiro, esses montantes poderão ser sujeitos a imposto no país onde são pagos, às taxas de retenção aí vigentes, mas também Portugal poderá tributar esses rendimentos, visto o contribuinte ser considerado aqui residente. Para evitar que nestas situações os contribuintes paguem imposto duas vezes sobre o mesmo rendimento, é necessário adoptar medidas para eliminar a dupla tributação.

Estas medidas podem ser unilaterais, através de normas internas, concedendo um crédito de imposto por dupla tributação internacional, medidas bilaterais, por aplicação das CDT ou acordos e relações de cooperação ou até de medidas multilaterais, como por exemplo, a directiva "mães-filhas" e a directiva "juros e royalties".

### Na prática como se evita a dupla tributação?

Tendo presente que as convenções para evitar a dupla tributação prevalecem sobre o direito interno, estas têm por objectivo definir a competência tributária e eliminar casos de dupla tributação.

Os acordos assinados entre os diferentes Estados têm por base a Convenção Modelo OCDE e vêm estabelecer que determinado tipo de rendimento é tributado no Estado da Fonte, ou é tributado no Estado de residência, ou ainda repartida a tributação por ambos os Estados, mediante a aplicação de determinadas taxas limite.

A limitação da competência é como um tecto de tributação definida pela CDT e aplica-se, em regra, relativamente à competência do Estado da Fonte, quando esta lhe é reconhecida. Ou seja, quando a taxa interna do país for superior ao tec-

to estabelecido na CDT, esta não será aplicável, mas sim a prevista na CDT.

As CDT quando accionadas dão acesso a um conjunto de benefícios, entre os quais, uma dispensa total ou parcial, por aplicação de uma taxa de retenção inferior à aplicada segundo a Lei interna do país em causa, originando uma tributação menor.

É inegável o facto de ser bastante vantajoso accionar a convenção para beneficiar das taxas aí previstas em detrimento de ser tributado pelas taxas internas de cada país.

Para tal, é necessário cumprir os formalismos para beneficiar da redução da taxa de retenção, cabendo ao beneficiário do rendimento apresentar à entidade que se encontra obrigada a fazer a retenção, do modelo aprovado por despacho do ministro das Finanças (vulgo Modelo 21-RFI), certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de Residência, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto retido, ou seja, até dia 20 do mês seguinte à data de retenção.

### Quando a competência é exclusiva do Estado de residência (AFP):

Accionando a CDT, no caso de a tributação ser exclusiva de Portugal, como Estado da Residência, haverá uma dispensa total da retenção no Estado da Fonte. Como o rendimento não foi sujeito a tributação nos dois Estados, não haverá lugar a crédito de imposto por parte da AFP.

Se não for accionada a CDT, por exemplo, por falta dos formalismos para accionar a mesma, deverá ser aplicada a taxa em vigor no Estado da Fonte para esse tipo de rendimento.

Como a competência para tributar era exclusiva do Estado portu-

guês, não há dedução do imposto pago no estrangeiro, a título de crédito de imposto, pelo que deverá o contribuinte requerer o reembolso desse montante à administração fiscal do Estado da Fonte.

Imaginemos uma empresa portuguesa que presta serviços a uma empresa Inglesa. Se for accionada a CDT entre Portugal e Inglaterra, apresentando o Mod 21-RFI devidamente certificado pela AFP, a entidade inglesa não fará retenção na fonte, partindo do pressuposto que a legislação fiscal inglesa prevê retenção na fonte desse tipo de rendimento.

Ao invés, se a entidade portuguesa não accionar a CDT, a empresa inglesa fará a retenção à taxa aí prevista para aquele tipo de rendimento. A autoridade fiscal portuguesa não concede crédito do imposto pago em Inglaterra e a empresa portuguesa poderá solicitar o reembolso do imposto retido à administração fiscal britânica.

### Quando a competência é cumulativa e ilimitada ao Estado da Fonte:

Independentemente da aplicação da CDT, não haverá dispensa de retenção por parte do Estado da Fonte. Contudo, o Estado de residência concederá um crédito de imposto.

### Quando a competência é cumulativa e limitada ao Estado da Fonte:

Accionando a CDT, haverá uma dispensa parcial da retenção no Estado da Fonte. Neste caso, não serão aplicadas as taxas internas vigentes no Estado da fonte, mas sim as taxas previstas na CDT que são inferiores.

Não sendo accionada a CDT, o rendimento obtido no Estado da Fonte, estará sujeito às taxas internas vigentes.

Em ambas as situações, a AFP concede um crédito de imposto. Este crédito, em linhas gerais, con-

siste em deduzir o imposto pago no Estado da Fonte até ao limite da fracção do imposto português calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento tributado no estrangeiro.

Independentemente de ter sido ou não accionada a convenção, o crédito de imposto será sempre calculado com base no imposto que teria sido pago no Estado da Fonte, caso a convenção tivesse sido accionada.

Neste caso, resta ao sujeito passivo solicitar à administração fiscal do Estado da Fonte, o reembolso do imposto que se mostre ter sido pago a mais, face às taxas de convenção.

Perante este cenário, o facto de não se ter accionado a convenção, provoca um maior "corte" a nível de tesouraria, porque o rendimento estará sujeito à taxa de retenção do Estado da Fonte, o que era evitável caso fosse accionada a CDT que origina um impacto imediato na redução da taxa de retenção.

Caso o beneficiário do rendimento fosse um sujeito passivo português, somente aquando da entrega do Modelo 22 (IRC) ou entrega do Anexo J do Modelo 3 (IRS), seria concedido um crédito de imposto por parte da AFP (Estado de Residência).

Quando à parte remanescente da retenção resultante da diferença entre a taxa interna do país da fonte e a taxa prevista na convenção, o sujeito passivo poderá ter direito a reembolso por parte da administração fiscal do Estado da Fonte, o que por si, poderá tornar-se um processo burocrático com alguma demora.

Por exemplo, para solicitar o reembolso do imposto retido em excesso face ao previsto numa CDT à AFP, enquanto Estado da Fonte, existem diferentes formulários, consoante a natureza dos rendimentos (MOD. 22-RFI a MOD. 24-RFI).